

RELATÓRIO JULGAMENTO RECURSO FIELDS

**PUBLICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO DIÁRIO OFICIAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria de Administração

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO PROCESSO E-12/207/694/2019

Versa o presente administrativo de Concorrência Pública 02/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade, que tem por escopo fins educativos, informativos ou de orientação social, prestados por intermédio de 04 (QUATRO) AGÊNCIAS DE PROPAGANDA, sob demanda.

Conforme item 2.1 do Edital “O valor total dos contratos será de até R\$125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões) sob demanda, podendo ser utilizado por qualquer uma das agências ou, por todas, indistintamente, até o valor mencionado, obedecidas às disposições do Manual de Seleção Interna das Agências de Publicidade, publicado na Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro

O item 14.3 do edital disciplina que:

“item 14.3 **Será considerada a licitante** melhor classificada a agência que ofertar o menor percentual de Honorários”

E em seu item 11.5 letra “b”:

“11.5 **Será desclassificada** a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 2;

b) não alcançar, no total, 80 (oitenta) pontos;

c) obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos”.

Do presente certame participaram 18 agências de Publicidade, restando, após julgamento da Proposta Técnica, 11 Agências classificadas na seguinte ordem:

AGÊNCIA	COLOCAÇÃO
---------	-----------

PROPEG	1ª
E-3 COMUNICAÇÃO	2ª
AGÊNCIA NACIONAL	3ª
NOVA SB	4ª
CALIA	5ª
FIELDS	6ª
ARTPLAN	7ª
AGÊNCIA UM	8ª
AGÊNCIA 3	9ª
BINDER	10ª
CC&P	11ª

Por ocasião do julgamento da Proposta de Preço, 10 (dez) agências ofertaram honorários no percentual de 10% (dez por cento), a exceção da Agência 3 que ofertou percentual de 5% (cinco por cento).

O Edital em seu item 15.2 dispõe:

“15.2 Se alguma das 04 (quatro) agências a serem contratadas licitantes mais bem classificadas não tiver apresentado a Proposta de menor preço e nem concordado em praticá-lo, nos termos da negociação prevista no inciso II, § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666/93, a Comissão Especial de Licitação adotará negociação idêntica, sucessivamente, com as demais licitantes, observada a ordem de classificação, até a consecução de acordo para as contratações previstas no presente certame, observada a mesma previsão legal”.

Nos termos constantes do referido item a Comissão Permanente de licitação iniciou negociação com as 04 primeiras colocadas, visando redução do percentual de honorários aos ofertados pela Agência 3, tendo as empresas concordado com a redução.

Dando prosseguimento ao certame foi designada data para recebimento e abertura dos invólucros de habilitação, **tendo comparecido a referida sessão 07 (sete) empresas das 11 classificadas.** Após análise da Habilitação Jurídica foram consideradas **HABILITADAS** as seguintes empresas, na seguinte ordem de classificação:

EMPRESA	CLASSIFICAÇÃO FINAL
PROPEG COMUNICAÇÃO S/A	1ª
AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA	2ª

E-3 – COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	3ª
NOVA SB COMUNICAÇÃO S. A	4ª
CALIA Y/2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA	5ª

Foram consideradas INABILITADAS as seguintes empresas, pelos seguintes motivos:

1) FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA – CNPJ: 03.509.498/0001-00, por não ter apresentado: **a)** Anexo III – Modelo de Declaração de Atendimento ao Disposto no Art.7º, inciso XXXIII; **b)** Anexo IV – Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta e **c)** Anexo IX – Modelo de Declaração de Inexistência de Penalidades.

2) ARTPLAN COMUNICAÇÃO S/A – CNPJ: 33.673.286/0001-25, por não ter apresentado: **a)** Certidões do 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios estão com data vencida (29/09/2021). Conforme item 17.3.2 do edital, “inexistindo prazo de validade nas certidões as mesmas reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias contados de sua expedição”; **b)** Certidão emitida pelo 3º Distribuidor está POSITIVA; **c)** Ausência de Atestado de Capacidade Técnica.

Irresignada com sua inabilitação, a empresa FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA interpôs recurso, alegando em síntese:

DA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO XXXIII da CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“ao assinar a ata da sessão ocorrida em 26/10/2021, ratifica a manutenção das condições de participação, (ata em anexo), assumindo integralmente o compromisso com a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, caso contrário não faria sentido algum participar da concorrência, uma vez que tal atendimento é condição de contratação.

“Sabe-se também que o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, todavia, esse rigor não pode ser aplicado de maneira a prejudicar a própria Administração, uma vez que o rigorismo formal é incompatível com o caráter competitivo das licitações. Tanto é assim que o Edital 01/2021 previu expressamente a possibilidade de eximir aspectos puramente formais”

DA DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA:

“O edital objeto do presente recurso previa em seu item 17.6 que os licitantes deveriam apresentar, como anexo da proposta comercial, uma Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos termos do Modelo de Declaração constante do Anexo IV.

Contudo, não há previsão de tal exigência nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, assim como a declaração de inexistência de penalidades. Portanto, não sendo possível a inabilitação por sua ausência, conforme amplamente assentado pelos Tribunais”

“Há que se notar que o próprio modelo acostado como anexo ao edital apresenta defeito quanto ao seu teor, fazendo referência a um outro edital, a um item 12.3 inexistente e a um serviço que não coincide com o objeto do EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021”

DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENALIDADES:

“não há previsão nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, assim como a exigência de declaração de inexistência de impedimento legal, conforme jurisprudência assentada no Tribunal de Contas da União”

“não estando listada a exigência na cláusula 17, e em nenhum de seus subitens, conforme edital em anexo, a Declaração de Inexistência de Penalidades não pode ser considerada como fato a ensejar a inabilitação da recorrente”.

Pugna ao final a Recorrente pelo provimento do Recurso, com a competente declaração de sua habilitação bem como seja tida como suprida a documentação objeto de inabilitação, apresentada supletiva e subsidiária por meio do presente recurso.

Foi oportunizado as 06 (seis) empresas classificadas as razões do recurso interposto, visando, se quisessem, apresentar contrarrazões, tendo todas manifestado expressamente o não interesse em contrarrazoar.

Da análise do recurso interposto pela empresa FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA, temos que o mesmo é tempestivo, uma vez fora protocolado dentro do prazo legal.

É o relatório.

Assim, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, passa à análise do presente.

DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO XXXIII da CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

A recorrente Fields Comunicação Ltda procura relativizar o descumprimento ao item do edital com a argumentação de que ao assinar a ata da sessão ocorrida em 26/10/2021 ratificou a manutenção das condições de participação e que o rigorismo formal é incompatível com o caráter competitivo das licitações.

Dispõe o item 17.7 do Instrumento Convocatório o seguinte:

“17.7 **Todos os licitantes deverão apresentar** declaração, na forma do Anexo III, de que não possuem em seus quadros funcionais nenhum menor de dezoito anos desempenhando trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou qualquer trabalho por menor de dezesseis anos, na forma do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal”.(grifamos)

A Lei de Licitação, em seu artigo 27 dispõe *in verbis*:

“ Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

~~IV - regularidade fiscal.~~

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – **cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.**

O REGIME JURÍDICO DAS LICITAÇÕES: DESTAQUE PARA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

No estágio atual do instituto, pode-se dizer que a obrigatoriedade de licitar é, na sua essência, decorrente dos próprios princípios norteadores da Administração Pública, os quais vêm escritos com todas as letras no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, verbis: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Com efeito, ao lado da força jurídica dos princípios relacionados no *caput* do art. 37, expressa é a obrigatoriedade de licitação, consoante o disposto no inciso no inciso XXI: “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. Noutra passagem, no art. 175, a Carta Magna novamente impõe a obrigatoriedade de licitar, desta vez como procedimento prévio à concessão ou permissão de serviços públicos.

Presume-se, pois, que apenas por meio de licitação é que se alcançará contratação mais vantajosa para a Administração Pública e se garantirão isonômicas condições de acesso aos particulares. Como ensina Marçal Justen Filho³, “*A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia*”.

Obrigatória para os órgãos e entidades da Administração Pública, “*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional*”. Neste lineamento, a Administração Pública somente atenderá aos objetivos fixados na Lei 8.666/93 se, em isonômicas condições (para os licitantes), selecionar a proposta que, do ponto de vista técnico e econômico, melhor atenda às necessidades dos seus órgãos e entidades.

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à **fiel observância do procedimento estabelecido na lei e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Dos princípios destacados, é de se anotar que se erigiu o princípio da legalidade como âncora de todo o ordenamento jurídico, significando liberdade de ação para o particular (poder fazer o que não está proibido) **e para o Poder Público a vinculação ao quanto autorizado na lei**. Com essa compreensão do princípio da legalidade é que se diz também que a relação de administração pública, em qualquer dos Poderes, é sempre pautada pelo dever e não pela vontade pessoal do administrador, sendo certo que o conteúdo da vontade pública seja extraído da lei.

Por fim, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que possui extrema relevância na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[..] s.d.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Pelo princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, de posse da documentação instrutória exigida para habilitação no presente processo, a Comissão Permanente de Licitação, cuidou para que todas fossem julgadas de conformidade com todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

A recorrente, com o intuito de sanar o não cumprimento ao item habilitatório em sede recursal faz a juntada da referida declaração, apresentada de forma supletiva e subsidiária, **com data de 12 de novembro de 2021**.

O parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93 disciplina que “*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a*

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Não há nem que se cogitar no presente caso a opção de saneamento de falha do recorrente. Para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência seria preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”. No caso em tela, a não apresentação de documento constante no rol do artigo 27 da Lei 8.666/93 configura um erro substancial

TIPO	ENQUADRAMENTO	É POSSÍVEL O SANEAMENTO?
Erro substancial	Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.	Não, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Segundo o Princípio da Igualdade, há imposição à Administração de elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento.

A Comissão estará ferindo o referido princípio, se mantiver no certame concorrente que não tenha apresentado toda a documentação exigida no edital, estando desta feita, em situação desigual aos demais participantes.

O item 16.1.1 do edital é claro ao dispor que **“A licitante classificada que não apresentar os Documentos de Habilitação na referida sessão será aliçada do certame, exceto diante da ocorrência do que trata o subitem 18.1.2 deste Edital”**.

A comissão, portanto, ampara-se no princípio do julgamento objetivo para fundamentar a inabilitação da requerente, uma vez que tal princípio determina que na apreciação das propostas sejam utilizados critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 44, prevê:

“Art.44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios

estabelecidos por esta Lei.

Segundo Jessé Torres, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição:

“A vinculação da Administração às normas e condições do edital, que lei qualifica de estrita, acarreta consequências importantes, tais como:

a) A discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação, uma vez que este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

b) O descumprimento de disposições editalícias pela Administração, equivale a violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados:

...”

DA DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

Antes de passarmos à análise das alegações da recorrente, abrimos um parêntese para esclarecer que a requerente questiona item 29.6 do edital - Apresentação do **Anexo IV – Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta**, sob alegação de que não há previsão de tal exigência nos arts.27 a 31 da Lei 8.666/93 e que o modelo constante no edital apresenta defeito quanto ao seu teor.

Registramos que o edital foi disponibilizado ao recorrente, que não usou do direito que lhe assiste de impugnar o mesmo, conforme preceitua a Lei n 8.666/93, em seu art.41, parágrafos 1º e 2º, exposto a seguir:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação”

Considerando que a requerente teve amplo acesso ao Edital de Licitação, tanto que compareceu ao certame, e considerando ainda que a mesma não protocolou nesta Secretaria qualquer documento de impugnação, resta claro que a mesma conheceu e aceitou todas as cláusulas previstas no instrumento convocatório, inclusive aquelas que estipula regras objetivas para a apresentação da documentação de habilitação.

Apesar do defeito alegado (erro formal) pela recorrente, há de se observar que todos os licitantes classificados fizeram a juntada da referida Declaração de Elaboração Independente de Proposta.

A obrigatoriedade de apresentação da **Declaração de Elaboração Independente de Proposta** nos certames licitatórios foi estabelecida no âmbito federal através da Instrução Normativa nº 02/2009 (Revogada pela IN Nº 102, DE 2020) e no âmbito estadual através do Decreto nº 43.150, de 24 de agosto de 2011, publicado no D.O.E.R.J de 25 de agosto de 2011, em anexo.

A Resolução PGE nº 3603, de 25 de julho de 2014, em anexo, aprovou os Modelos de Declarações, que constituem anexos de editais de licitação, dentre eles o MODELO VIII – Declaração de Elaboração Independente de Proposta.

DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENALIDADES:

Não obstante a obrigatoriedade de apresentação da presente declaração em comento, entendo que a ausência da mesma poderá ser suprida face o documento nº 24413096, constante no processo administrativo nº E-12/207/694/2019 no Portal SEI. – CONSULTA CADASTRO PENALIDADES FIELDS.

No referido documento consta expressamente a inexistência de qualquer penalidade em relação a empresa recorrente, exercendo, portanto, este Presidente o juízo de retratação somente em relação a este item.

As documentações juntadas de forma intempestiva em sede recursal consideram-se sem qualquer efeito visto que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993 e no artigo 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) não alcança documento ausente.

DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, entendo, s.m.j que o presente Recurso deve ser **provido parcialmente** somente em relação a não apresentação da Declaração de Inexistência de Penalidade e **IMPROVÊ-LO**, em razão da não apresentação da declaração constante no inciso V do artigo 27 da lei nº 8.666/93 e Declaração de Elaboração Independente de Proposta, constante no Decreto Estadual nº43.150/2011, **mantendo-se inalterado o resultado da fase de habilitação**, referente a Concorrência Pública nº 01/2021.

Carlos Henrique dos Santos

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Secretaria de Estado da Casa Civil

Id: 2712715-0

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, Assistente**, em 18/11/2021, às 22:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



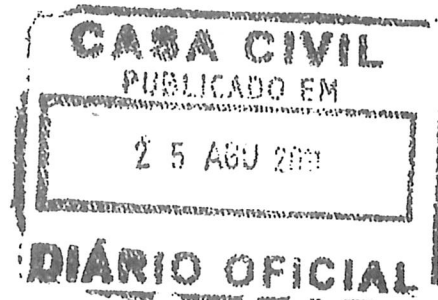
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25036803** e o código CRC **F4EBF05B**.

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara , Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090
Telefone:

**ANEXOS RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE
HABILITAÇÃO**



PODER EXECUTIVO



DECRETO N.º 43.150

DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo E-14/23797/2010, bem como considerando:

- O objetivo de dotar os órgãos e entidades do Estado do Rio de Janeiro de instrumentos de prevenção a comportamentos ilícitos em procedimentos licitatórios;
- A orientação da Secretaria de Direito Econômico, órgão integrante do Ministério da Justiça, por meio do ofício circular nº 2508/10, recomendando a inclusão da referida declaração nas licitações estaduais;
- Que a referida declaração é adotada por outros países e sugerida pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE; e
- Que a exigência da declaração nas contratações referentes à Copa de 2014 e às Olimpíadas de 2016 foi uma das metas estabelecidas em junho de 2010 pela Estratégia Nacional de Combate a Cartéis - ENACC,

DECRETA:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta em procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - A Declaração de Elaboração Independente de Proposta deverá observar o modelo constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, a Declaração de Elaboração Independente de Proposta deverá ser apresentada como anexo da proposta comercial.



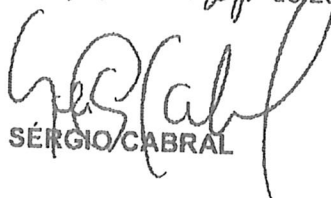
PODER EXECUTIVO

Art. 3º - Na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, a Declaração de Elaboração Independente de Proposta deverá ser apresentada no momento de abertura da sessão pública.

Art. 4º - Compete à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro adequar as minutas-padrão do Estado aos termos do presente Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 2011.


SÉRGIO CABRAL



PODER EXECUTIVO

ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

[Identificação do Processo Licitatório]

[IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DO REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE], como representante devidamente constituído de [IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DA LICITANTE OU DO CONSÓRCIO], doravante denominado LICITANTE, para fins do disposto no item [COMPLETAR] do Edital [COMPLETAR COM A IDENTIFICAÇÃO DO EDITAL], declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- a) A proposta anexa foi elaborada de maneira independente, e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do [IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO], por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- b) A intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada a, discutida com ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato do [IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO], por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- c) Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato do [IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO], quanto a participar ou não da referida licitação;
- d) Que o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato do [IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO] antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- e) Que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de [ÓRGÃO LICITANTE] antes da abertura oficial das propostas e;
- f) Que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

_____, em _____ de _____ de 20____.

[IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DO REPRESENTANTE LEGAL DO
LICITANTE/CONSÓRCIO NO ÂMBITO DA LICITAÇÃO]



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO PGE Nº 3603

DE 25 DE JULHO DE 2014.

APROVA MODELOS DE DECLARAÇÃO
QUE CONSTITUEM ANEXOS DE
MINUTAS-PADRÃO DE EDITAL

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n.ºs E-14/001.012820/2014, e

Considerando caber à Procuradoria Geral do Estado a supervisão dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta no âmbito do Poder Executivo (Constituição Estadual, art. 176);

Considerando que a Procuradoria Geral do Estado, no exercício de suas funções, busca um melhor atendimento aos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico;

Considerando que tal atendimento visa orientar os citados órgãos no que diz respeito à elaboração dos editais e contratos e seu aprimoramento, estabelecendo padronização sem descaracterizar as peculiaridades de cada licitação e,

Considerando que a elaboração de Minutas-Padrão não exime os órgãos de consultarem a Procuradoria Geral do Estado, se assim o assunto exigir, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 5.414.09 c/c o artigo 3º, inciso VII, do Decreto n.º 40.500/07

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os seguintes modelos de declaração que constituem anexos de editais de licitação:

a) MODELO I: Carta de Credenciamento;

b) MODELO II: Declaração para Atendimento ao Inciso V, do Art. 27, da Lei nº 8.666/93;

c) MODELO III: **(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO PGE Nº 3.996/2016)**

d) MODELO IV: **(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO PGE Nº 3.996/2016)**

e) MODELO V: Declaração para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Empresário Individual ou Cooperativa Enquadrada no Art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007;

f) MODELO VI: Declaração de Realização de Vistoria;

g) MODELO VII: Declaração de Responsabilidade Técnica;

h) MODELO VIII: Declaração de Elaboração Independente de Proposta para Atendimento ao Decreto Estadual nº 43.150, de 24.08.2011;

i) MODELO IX: Declaração de Obrigação de Alteração Estatutária;

j) MODELO X: Declaração de Obrigação de Constituição de Sociedade de Propósito Específico.

Art. 2º - Eventuais dúvidas ou esclarecimentos em relação aos modelos constantes desta Resolução deverão ser formalmente encaminhados à Coordenadoria Geral do Sistema Jurídico (PG-15).

Art. 3º- Esta Resolução deverá ser divulgada às Assessorias Jurídicas da Administração Direta e Indireta e, ainda, na página da internet da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2014.

LUCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES
Procuradora-Geral do Estado

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 16 DE SETEMBRO DE 2009 (Revogada pela IN nº 102, de 2020)

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, em procedimentos licitatórios, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.

Publicado em 06/01/2010 00h00 Atualizado em 19/10/2020 09h56

o SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO,

no uso de suas atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, revigorado pelo Decreto nº 6.222, de 4 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto nos artigos 90 e 95 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o disposto na

Portaria SDE nº 051, de 3 de julho de 2009, **resolve**:

Art. 1º Tornar obrigatória a apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, constante no Anexo I desta Instrução Normativa, em procedimentos licitatórios, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.

§ 1º Deverá constar dos instrumentos convocatórios das modalidades licitatórias tradicionais e do Pregão, em sua forma presencial, a obrigatoriedade de o licitante apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, no momento de abertura da sessão pública.

§ 2º Deverá constar do instrumento convocatório da modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica, a obrigatoriedade de o licitante apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, no momento da habilitação, enquanto o sistema informatizado não disponibilizar a referida declaração aos licitantes, no momento da abertura da sessão pública.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SANTANNA DOS SANTOS

ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

(Identificação da Licitação)

(Identificação completa do representante da licitante), como representante devidamente constituído de (Identificação completa da licitante ou do Consórcio) doravante denominado (Licitante/Consórcio), para fins do disposto no item (completar) do Edital (completar com identificação do edital), declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- (a) a proposta apresentada para participar da (identificação da licitação) foi elaborada de maneira independente (pelo Licitante/Consórcio), e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação), por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- (b) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar da (identificação da licitação) não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação), por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- (c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação) quanto a participar ou não da referida licitação;
- (d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da (identificação da licitação) não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação) antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- (e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da (identificação da licitação) não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante de (órgão licitante) antes da abertura oficial das propostas; e
- (f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

_____, em ____ de _____ de _____

(representante legal do licitante/ consórcio, no âmbito da licitação, com identificação completa)

EXONERAR, com validade a contar de 16 de novembro de 2021, **CARLA ALESSANDRA DE SOUZA ROMÃO**, ID FUNCIONAL Nº 5033374-7, Analista da Fazenda Estadual, do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, do Departamento Geral de Administração e Finanças, da Subsecretaria de Administração, da Secretaria de Estado de Fazenda. Processo nº SEI-040172/000122/2021.

Nomear **NICOLA VIGGIANO HELAYEL**, para exercer o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Fazenda, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 47.560, de 08/04/2021. Processo nº SEI-040001/000295/2021.

Nomear **PEDRO HUGO MULLER XAUBET**, ID FUNCIONAL Nº 4274484-9, para exercer, com validade a contar de 08 de novembro de 2021, o cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-7, da Coordenadoria de Geologia e Recursos Minerais, da Diretoria de Geologia, do Departamento de Recursos Minerais - ORM-RJ, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, anteriormente ocupado por Gabriel Lamounier de Freitas Fernandes, ID Funcional nº 4414773-2. Processo nº SEI-070025/000987/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 03 de novembro de 2021, **RONALDO DA SILVA FERREIRA**, ID FUNCIONAL Nº 3229716-5 do cargo em comissão de Assistente I, símbolo DAS-6, do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura - IEA, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras. Processo nº SEI-170004/000576/2021.

EXONERAR **VITOR MATHEUS IBAPINA ALEXANDRA**, ID FUNCIONAL Nº 5106182-1, do cargo em comissão de Chefe de Equipe Técnica, símbolo DAI-5, da Divisão de Pacientes Cirúrgicos, do Departamento de Enfermagem, do Hospital Central, da Diretoria de Assistência, do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº SEI-080004/001029/2021.

EXONERAR **JOSÉ ALUISIO DUARTE**, ID FUNCIONAL Nº 5024156-7, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, da Assessoria de Contabilidade Analítica, da Presidência, do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº SEI-080004/001002/2021.

Nomear **INGRYD PLACE**, para exercer o cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DAS-8, da Assessoria de Contabilidade Analítica, da Presidência, do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por José Aluisio Duarte, ID Funcional Nº 5024156-7. Processo nº SEI-080004/001002/2021.

Nomear **PALOMA FERREIRA**, ID FUNCIONAL Nº 4394808-1 para exercer o cargo em comissão de Chefe de Equipe Técnica, símbolo DAI-5, da Divisão de Pacientes Cirúrgicos, do Departamento de Enfermagem, do Hospital Central, da Diretoria de Assistência, do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Vitor Matheus Ibiapina Alexandra, ID Funcional nº 5106182-1. Processo nº SEI-080004/001029/2021.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 09 de novembro de 2021, **MARIA ANA CLEMENTE FALCÃO**, ID FUNCIONAL Nº 5116961-4, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Subsecretaria Executiva, da Secretaria de Estado de Educação. Processo nº SEI-030029/0010629/2021.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 07 de outubro de 2021, **RAQUEL DE ARAUJO CORREA**, ID FUNCIONAL Nº 5027067-2 do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Coordenadoria Geral de Inspeção Escolar, Certificação e Acervo, da Superintendência de Gestão das Regionais Administrativas, da Subsecretaria de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado de Educação. Processo nº SEI-030029/000848/2021.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 12 de novembro de 2021, **RENATO BATISTA DE SOUZA**, ID 4206035-4, do cargo em comissão de Diretor de Unidade, símbolo DAS-7, do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, da Secretaria de Estado de Educação. Processo nº SEI-030022/011639/2021.

Nomear **PRISCILA ALVES CARREIRA**, ID FUNCIONAL Nº ID 5017821-0, para exercer, com validade a contar de 12 de novembro de 2021, o cargo em comissão de Diretor de Unidade, símbolo DAS-7, do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, da Secretaria de Estado de Educação, anteriormente ocupado por Renato Baptista de Souza, ID 4206035-4. Processo nº SEI-030022/011639/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 12 de novembro de 2021, **PRISCILA ALVES CARREIRA**, ID FUNCIONAL Nº ID 5017821-0, do cargo em comissão de Diretor Adjunto, símbolo DAS-6, do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, da Secretaria de Estado de Educação. Processo nº SEI-030022/011639/2021.

Nomear **LEANDRO DE AZEVEDO**, ID FUNCIONAL Nº 5116910-0, para exercer, com validade a contar de 01 de novembro de 2021, o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, anteriormente ocupado por Marcos da Cunha Tavares, ID Funcional nº 4331775-8. Processo nº SEI-180007/002648/2021.

Nomear **JUAN DA RESURREIÇÃO SERAPHIN**, para exercer, com validade a contar de 01 de novembro de 2021, o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, anteriormente ocupado por Patricia Oliveira Jardim Nunes, ID Funcional nº 5076095-5. Processo nº SEI-180007/002621/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 12 de novembro de 2021, **MAURO CEZAR BERNARDO SILVA**, ID FUNCIONAL Nº 5116542-2, do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa. Processo nº SEI-180007/002647/2021.

Nomear **FELIPE DA MOTTA MIGUEL**, para exercer, com validade a contar de 12 de novembro de 2021, o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, anteriormente ocupado por Mauro Cezar Bernardo Silva, ID Funcional nº 5116542-2. Processo nº SEI-180007/002647/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 01 de novembro de 2021, **ANDRÉ LUIS CARDOSO**, ID FUNCIONAL Nº 5025980-6 do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa. Processo nº SEI-180007/002634/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 16 de novembro de 2021, **FELIPE SILVA DE OLIVEIRA**, ID FUNCIONAL Nº 51221985 do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa. Processo nº SEI-180007/002648/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 16 de novembro de 2021, **MARCIO REINALDO DA CONCEIÇÃO**, ID FUNCIONAL Nº 2386127-5, do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa. Processo nº SEI-180007/002648/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 16 de novembro de 2021, **SYLLA CASTELLO JUNIOR**, ID FUNCIONAL Nº 5120484-3, do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa. Processo nº SEI-180007/002648/2021.

TORNAR SEM EFEITO o Ato de 10 de novembro de 2021, publicado no D.O. de 11/11/2021, que exonou, com validade a contar de 01 de novembro de 2021, **ANDRÉ LUIZ CARVALHO**, ID FUNCIONAL Nº 5122183-7, do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa. Processo nº SEI-180007/002559/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 16 de novembro de 2021, **EBER SILVA**, ID FUNCIONAL Nº 5398401, do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa. Processo nº SEI-180007/002648/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 10 de novembro de 2021, **FLÁVIA VARGAS AMARANTE ARANTES**, ID FUNCIONAL Nº 51218577 do cargo em comissão de Superintendente, símbolo DAS-8, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos. Processo nº SEI-310003/004215/2021.

Nomear **RODRIGO DIAS FORTES MARCIAL**, para exercer o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos, anteriormente ocupado por Ana Paula dos Santos Freitas Frías, ID Funcional nº 5098108-0. Processo nº SEI-310003/004285/2021.

Nomear **PAULO LEONARDO FRAZÃO DE ARAÚJO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos, anteriormente ocupado por Luana de Araújo Monteiro Melo, ID Funcional nº 5105440-0. Processo nº SEI-310003/004285/2021.

Nomear **MARCELO AUGUSTO GONÇALVES TRIGUEIRO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos, anteriormente ocupado por Melissa Sá Moutinho Onofre, ID Funcional nº 5123750-4. Processo nº SEI-310003/004285/2021.

Nomear **JOSIMAR SOARES ALVES PEREIRA**, para exercer, com validade a contar de 05 de novembro de 2021, o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Subsecretaria de Prevenção de Dependência Química, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos, anteriormente ocupado por Aparecida Pinheiro Ferreira, ID Funcional nº 5028359-6. Processo nº SEI-310003/004215/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 18 de novembro de 2021, **RICARDO NEVES DE ASSUMPTÃO**, ID FUNCIONAL Nº 5087010-6, do cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, da Coordenadoria de Projetos Esportivos Incentivados, da Superintendência de Esporte, Lazer e Eventos, da Subsecretaria de Esporte, Lazer e Juventude, da Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude. Processo nº SEI-300001/000839/2021.

Nomear **ALINE SANTOS STORCHI**, ID FUNCIONAL Nº 5108715-4, para exercer, com validade a contar de 18 de novembro de 2021, o cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, da Coordenadoria de Projetos Esportivos Incentivados, da Superintendência de Esporte, Lazer e Eventos, da Subsecretaria de Esporte, Lazer e Juventude, da Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude, anteriormente ocupado por Ricardo Neves de Assumpção, ID Funcional nº 5087010-6. Processo nº SEI-300001/000839/2021.

APOSTILAS DO SECRETÁRIO

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

ATO DE 04/11/2021 - PUBLICADO NO D.O. DE 05/11/2021 -Tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-220011/001929/2021, fica esclarecido que a exoneração, de LARYSSA OLIVEIRA GALVÃO, ID Funcional nº 4440922-8, do cargo em comissão de estrutura da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJ, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, originou-se de pedido formulado pelo próprio servidor, mantidos os demais termos.

ATO DE 26/10/2021 - PUBLICADO NO D.O. DE 27/10/2021 -Tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-080017/005828/2021, fica esclarecido que MARTA DE FÁTIMA LIMA BARBOSA foi exonada do cargo em comissão de Diretor, símbolo DAS-8, da Escola de Formação Técnica em Saúde Enfermeira Izabel Santos - ETIS, da Superintendência de Educação em Saúde, da Subsecretaria Geral, da Secretaria de Estado de Saúde, e não como constou no presente Ato, que fica nesta parte retificado, mantidos os demais termos.

ATO DE 26/10/2021 - PUBLICADO NO D.O. DE 27/10/2021 -Tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-080017/005828/2021, fica esclarecido que HALENE CRISTINA DIAS DE ARMADA E SILVA foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Diretor, símbolo DAS-8, da Escola de Formação Técnica em Saúde Enfermeira Izabel Santos - ETIS, da Superintendência de Educação em Saúde, da Subsecretaria Geral, da Secretaria de Estado de Saúde, e não como constou no presente Ato, que fica nesta parte retificado, mantidos os demais termos.

ATO DE 02/11/2021 - PUBLICADO NO D.O. DE 03/11/2021 -Tendo em vista o que consta no processo nº SEI-310003/003991/2021, fica retificado para CLÁUDIA MARISE PEREIRA DA SILVA, o nome da servidora a quem se refere o presente Ato de nomeação para exercer o cargo em comissão de estrutura da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, mantidos os demais termos.

Id: 2354824

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

PROCESSO SEI Nº E-12/207/694/2019 - Tendo em vista os fundamentos expostos pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, cujos argumentos do fato e de direito adotou por razões de decidir, **CONHEÇO PARCIALMENTE** o recurso somente em relação a não apresentação da Dedição de Inexistência de Penalidade e **NEGO PROVIMENTO**, em razão da não apresentação da declaração constante no inciso V do artigo 27 da Lei nº 8.666/93 e Dedição de Elaboração Independente de Proposta, constante no Decreto Estadual nº43.150/2011, mantendo-se inalterado o resultado da fase de habilitação que classificou as 04 (quatro) Agências de publicidade, razão pela qual **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o procedimento de licitação na modalidade **Concorrência Pública** nº 01/2021 cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE QUE TEM POR ESCOPO FINS EDUCATIVOS, INFORMATIVOS OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE 04 (QUATRO) AGENCIAS DE PROPAGANDA, SOB DEMANDA**, em favor das seguintes empresas listadas e nos seguintes valores:

AGÊNCIA	VALOR
PROPEG COMUNICAÇÃO S/A	R\$31.250.000,00
E-3 COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	R\$31.250.000,00
AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA S/A	R\$31.250.000,00
NOVA SB COMUNICAÇÃO S/A	R\$31.250.000,00

Id: 2354851

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

PROCESSO Nº SEI-080005/001316/2021 - AUTORIZO a cessão do servidor **HENRIQUE SANT'ANNA DIAS**, ID Funcional nº 5001796-9, Especialista na Gestão de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, para a Vice-Direção de Pesquisa e Inovação da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca - ENSP da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, consoante os termos do Convênio de Cooperação Técnica nº 76/2017.

Id: 2354844

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
CORREGEDORIA

ATOS DO CORREGEDOR

PORTARIA CORREG/DETRAN-RJ Nº 184
DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

DESIGNA SERVIDOR PARA REALIZAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

O CORREGEDOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 7.526/84 e o que consta no processo nº SEI-150071/000471/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Sindicância, para apurar possível irregularidade objeto do processo supracitado.

Art. 2º - Designar o servidor Romulo Sant'Ana Gonçalves, Id. Func. nº 4423130-0, para a realização da Sindicância.

Art. 3º - O prazo de conclusão das investigações é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da presente Portaria, conforme artigo 317, do Decreto nº 2.479/79.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021

GLÁUCIO PAZ DA SILVA
Corregedor

Id: 2354551

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
CORREGEDORIA
ATO DO CORREGEDORPORTARIA CORREG/DETRAN-RJ Nº 186
DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

DESIGNA SERVIDORA PARA REALIZAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

O CORREGEDOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 7.526/84 e o que consta no processo nº SEI-150071/000089/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Sindicância, para apurar possível irregularidade objeto do processo supracitado.

Art. 2º - Designar a servidora Jaqueline dos Santos Nunes Gonçalves, Id. Func. nº 50262122, para a realização da Sindicância.

Art. 3º - O prazo de conclusão das investigações é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da presente Portaria, conforme artigo 317, do Decreto nº 2.479/79.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021

GLÁUCIO PAZ DA SILVA
Corregedor

Id: 2354552

PORTARIA CORREG/DETRAN-RJ Nº 190
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SINDICÂNCIA.

O CORREGEDOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 7.526/84.

- o esgotamento do prazo da Sindicância de nº SEI-150071/000436/2021 publicada no DOERJ nº 200 de 21/10/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder prorrogação de 08 (oito) dias do prazo da Sindicância de nº SEI-150071/000436/2021, para utilização do procedimento apuratório retromencionado, na forma do Art. 13 do Decreto nº 7526/1984 e Art. 317 do Decreto nº 2479/1979.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2021

GLÁUCIO PAZ DA SILVA
Corregedor

Id: 2354553

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE HABILITAÇÃODESPACHO DO DIRETOR
DE 17.11.2021

PROCESSO Nº SEI-150068/005349/2021 - DETERMINO a cassação da CNH, nos termos do artigo 263, III da Lei nº 9.503/97 (CTB), expedida em nome de RENATO PESSOA PEREIRA DAS NEVES (Registro nº 04406561972), levando-se em consideração o prazo de 09 (nove) meses, conforme sentença condenatória transitada em julgado em 02/12/2018. A aplicação do disposto no artigo 268, inciso IV, do CTB, devendo o condutor submeter-se ao curso de reciclagem. A submissão a novos exames (I - de aptidão física e mental, II - avaliação psicológica, III - escrito, sobre legislação de trânsito, e IV - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitado), conforme estabelecido no art. 160, caput, do CTB com a regulamentação da Resolução CONTRAN nº 300/2008; A entrega da CNH pelo condutor, no prazo de até 05 (cinco) dias, para cumprimento deste ato, se ainda não o houver realizado.

Id: 2354550

documento
assinado
digitalmente

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 19 de novembro de 2021 às 03:43:20 -0200.